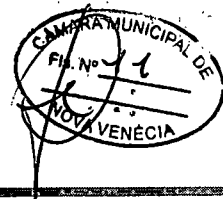




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO 103/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 66/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: Projeto de Lei nº 66/2025. Cria o Cadastro de Protetores e Cuidadores Independentes de Animais do Município de Nova Venécia/ES. Iniciativa Vereador Marlon de Oliveira Galvão (PSB).

CONSULTA

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, através de seu d. Relator Vereador DENEVAL ROCHA (PSD), requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 66/2025, de autoria do parlamentar **MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO (PSB)**, que **"Cria o Cadastro de Protetores e Cuidadores Independentes de Animais do Município de Nova Venécia/ES"**.

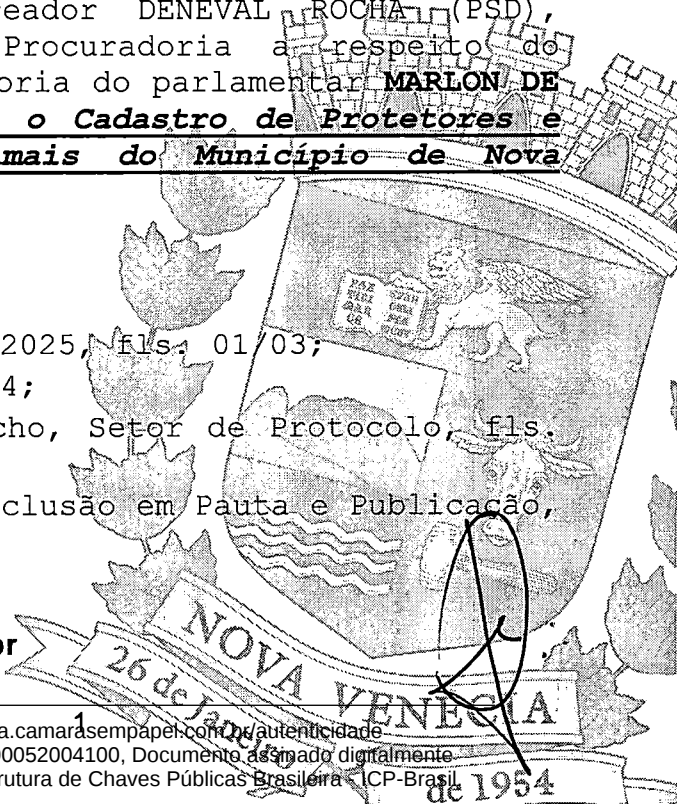
Instruem o procedimento:

- Projeto de Lei nº 66/2025, fls. 01/03;
- Justificativa, fls. 04;
- Comprovante de Despacho, Setor de Protocolo, fls. 05;
- Termo de Despacho, Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 06;

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

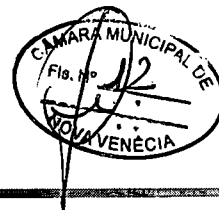
Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880 Autenticação em <https://novavenecia.camaraesempapel.com.br> com o identificador 330035003000380030003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



- Termo de Despacho, Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 07;
- Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - fls. 08;
- Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - Relatoria - fls. 9;
- Termo de Despacho, Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - Relator Deneval Rocha (PSD), e pedido de Parecer Jurídico, fls. 10.

Analizados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

RESPOSTA

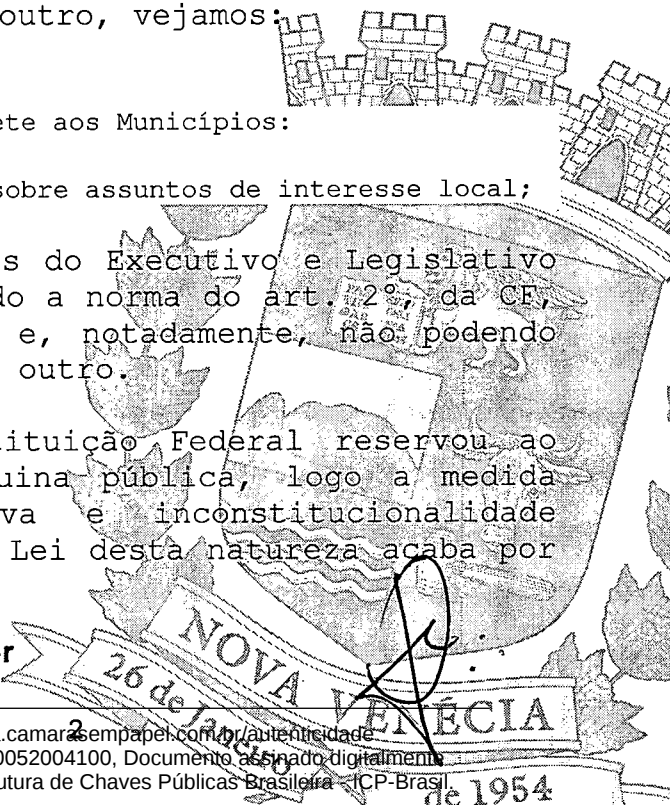
Nos termos do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, o Município é detentor de competência para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse, entre os quais se insere a estrutura administrativa de cada um dos Poderes. O exercício dessa prerrogativa, todavia, deve observância aos delineamentos gizados na Constituição Federal, que veda a interferência de um Poder sobre o outro, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Com efeito, os Poderes do Executivo e Legislativo são independentes entre si, segundo a norma do art. 2º, da CF, não podendo um intervir no outro e, notadamente, não podendo um dispor sobre o funcionamento do outro.

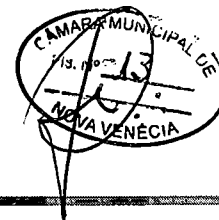
Desta forma, a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso porque Projetos de Lei desta natureza acaba por





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



impor, direta ou indiretamente, atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim, violando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, conforme esculpido na Norma Constitucional acima mencionada, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Entre os princípios constitucionais de observância obrigatória destacam-se aqueles relativos ao processo legislativo e, especialmente, o que reserva ao Prefeito competência para propor leis que disponham sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo e sobre regime jurídico dos servidores públicos (Art. 61, § 1º, II, "a" e "b", CF).

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

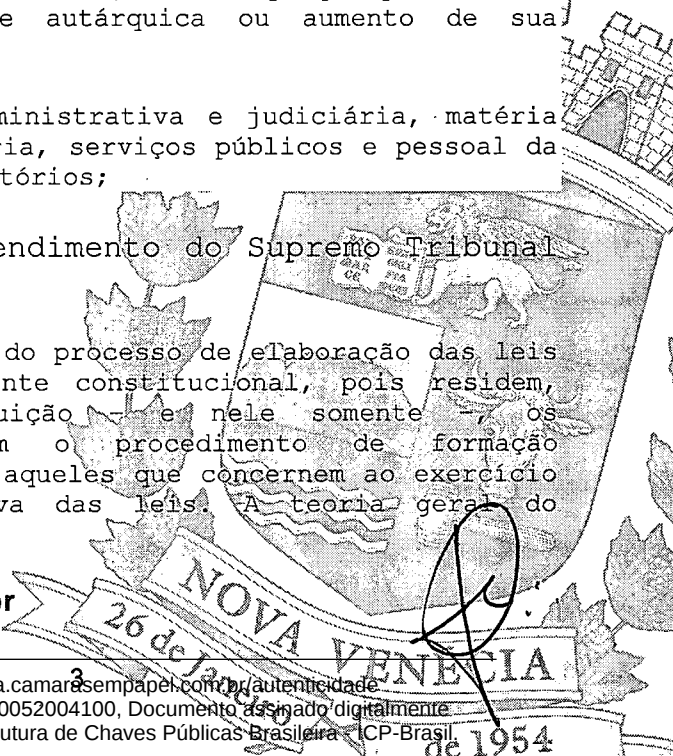
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

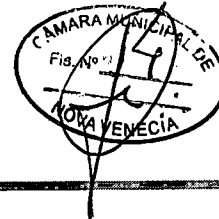
A propósito, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição -- e nele somente -- os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



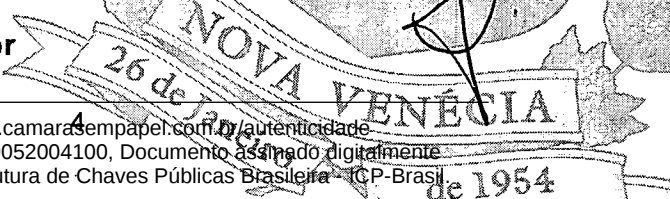
processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresse, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (MS 22.690, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 07.12.2006).

É importante ressaltar que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão. Logo, inerente à Chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir sobre a execução das ações governamentais.

Assim, pelo fato de os Poderes serem independentes entre si, somente o Prefeito Municipal pode criar ou não cadastro de protetores e cuidadores independentes de animais, bem como, estabelecer regras sobre o funcionamento e atribuir funções a seus servidores, porquanto da elaboração e funcionamento junto ao Poder Executivo Municipal.

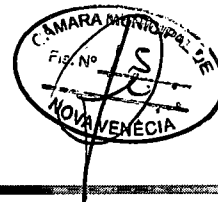
Com efeito, a iniciativa do Vereador MARLON DE OLIVEIRA GALVÃO (PSB), se demonstra louvável, uma vez que a iniciativa tem por finalidade reconhecer a atuação das pessoas que de forma voluntária e independente, se dedicam do seu tempo a proteção, ao cuidado e ao bem-estar de animais em situação de vulnerabilidade e aquelas vítimas de maus-tratos. No entanto, s.m.j. compete privativamente ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração, com auxílio de seu Secretariado, bem como, editar Leis que definam atribuições aos Órgãos do Executivo municipal, como é o caso do presente projeto. A violação dessa reserva afronta o princípio da separação entre os Poderes.

Todavia, diante da importância do Projeto de Lei nº 66/2025, interessante seria sua remessa, em forma de indicação, ao Executivo, para que o implemente de acordo com o seu Juízo de conveniência e oportunidade.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE formal do Projeto de Lei nº 66/2025, vez que sua iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Nova Venécia/ES, 18 de setembro de 2025.

JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador
Geral

